

1 INTRODUÇÃO

As estatísticas apontam que a violência sexual contra criança e o adolescente segue com números epidemiológicos em todo o País. A revisão dos dados estatísticos aponta que os registros de estupro de vulnerável envolvendo meninas com até 13 anos de idade representam mais da metade dos casos.

Nesse preocupante cenário, cumpre o exame da atuação do Poder Judiciário no enfrentamento dos casos judicializados, notadamente nas situações em que existe envolvimento amoroso e da relação sexual resulta a gravidez da criança ou da adolescente. A possibilidade de formação de uma família justifica a isenção da pena atribuída ao agressor? É suficiente para afastar a tipicidade da conduta? Ou apenas reforça a inicialização precoce da vida adulta em detrimento do direito constitucional à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento?

Diante de decisões aparentemente conflitantes, o estudo do tema ganha relevância na sociedade local, cujos hábitos indicam o início prematuro da vida sexual e, por vezes, a normalização da violência nas comunidades afastadas da capital do Estado do Amapá. O estudo não pretende discutir os efeitos deletérios do estupro de vulnerável, bem definidos na literatura médica, mas realizar a análise crítica do posicionamento da jurisprudência da Superior Tribunal de Justiça (STJ) e a aplicação desta no Tribunal de Justiça do Amapá (TJAP).

Com esse propósito, a pesquisa abordará a adequação típica do estupro de vulnerável em cotejo com o contexto fático em que as vítimas estão inseridas a partir da divisão em três tópicos: no primeiro, será abordada a presunção de violência e a Lei n. 12.015/2009; no segundo, a vulnerabilidade presumida; e, no terceiro, a aplicação dos precedentes do STJ no âmbito da justiça amapaense. Todos eles por meio de pesquisa bibliográfica com enfoque nas implicações da evolução jurisprudencial para promoção do direito constitucional à proteção da infância e da adolescência.

2 TIPIFICAÇÃO DO ESTUPRO DE VULNERÁVEL

Topograficamente, o crime de estupro de vulnerável encontra previsão no Título VI do Código Penal Brasileiro (CPB), reservado aos crimes contra a dignidade sexual. Na redação original do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940, constava a denominação “crimes contra os costumes”. A alteração legislativa introduzida no ano de 2009 faz sentido em razão do foco da tutela penal, que deixou de velar o comportamento sexual das pessoas

para tutelar a liberdade sexual das vítimas e, num conceito mais amplo, a sua dignidade sexual.

Ademais, verificou-se a evolução da legislação penal para efetivar proteção aos direitos da criança e do adolescente prevista na Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) e na Convenção da Organização das Nações Unidas Sobre os Direitos da Criança, esta ratificada pelo Brasil. As modificações atingiram de maneira substancial o preceito do crime de estupro de vulnerável, desde a ampliação das condutas consideradas típicas até a vulnerabilidade presumida dos menores de 14 (catorze) anos.

Assim, importa a análise das inovações pertinentes à continuidade normativo-típica, sobretudo da opção do legislador pela adoção do conceito de vulnerável em substituição à presunção de violência, a qual ensejou terreno fértil para discussão da relativização da vulnerabilidade prevista no tipo penal nas hipóteses de relação consentida com resultado gravidez, objeto do presente estudo.

2.1 PRESUNÇÃO DE VIOLÊNCIA E A LEI 12.015/2009

A partir da Lei n. 12.015/2009 se reservou no Código Penal Brasileiro (CPB) um capítulo próprio para tratar dos crimes contra a dignidade sexual de pessoas vulneráveis, em observância ao artigo 227, §4º da CRFB/88 que prescreve: “A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente”.

O artigo 214 do CPB, com a redação anterior, previa como atentado violento ao pudor “constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com ele se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal”. O artigo 213, por sua vez, dispunha típica a conduta de “constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça”.

Tratavam-se, pois, de tipos penais distintos.

No atentado violento ao pudor, punia-se a prática de ato libidinoso diferente da conjunção carnal. Costa Júnior (2002) esclarece que pode se tratar do coito anal ou do oral, do coito *inter femora*, da masturbação, da apalpação de órgão genitais, da cópula entre os seios e as axilas etc. Aqui o legislador não se preocupou com o sexo do ofendido.

No estupro, figurava como sujeito passivo apenas a mulher e a conduta típica do artigo 213 do CPB se restringia à conjunção carnal com emprego de força ou grave ameaça.

Não havia a figura do estupro de vulnerável. No artigo 224, alínea ‘a’, do CPB, o legislador considerava presumida a violência se a vítima não era maior de catorze anos. Ou

seja, desde a redação anterior não havia necessidade de prova da resistência ou da força empregada para a prática do ato libidinoso ou da conjunção carnal contra a pessoa com idade inferior a 14 anos para configuração do estupro.

Com a unificação, o tipo penal passou a ser misto: “Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso”. Assim, praticado por qualquer pessoa e de forma livre (qualquer meio).

Consoante leciona Greco (2024), a Lei n. 12.015/2009, caminhando de acordo com as reivindicações doutrinárias, unificou as figuras do estupro e do atentado violento ao pudor, evitando-se, dessa forma, inúmeras controvérsias relativas a esses tipos penais.

A presunção de violência, por sua vez, sem qualquer referência a essa nomenclatura, consta implícita em outros artigos do capítulo, a exemplo do crime de mediação para servir a lascívia de outrem tipificado no artigo 218 do CPB.

Em relação ao estupro praticado contra menores de catorze anos, a alteração legislativa ocorrida em 2009 trouxe a integração da norma de extensão da presunção de violência para considerar a vulnerabilidade presumida com adequação típica direta no preceito primário do artigo 217-A, caput, do CP, que prevê o tipo penal autônomo do estupro de vulnerável nos seguintes termos: “Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos”.

Ao tratar da inserção do artigo 217-A no CPB, Pierangeli e de Souza (2010) pontuaram que o referido tipo penal é a junção dos artigos 213, 214 e 224, ou seja, é o estupro e o atentado violento ao pudor com a incidência de presunção de violência, o qual ganhou tipo próprio. A respeito da anterior violência presumida, considerada por alguns como inconstitucional, esclareceram que houve a substituição pela vulnerabilidade.

Conforme anotação de Nucci (2022), por regras de experiência, captadas pelo legislador, é vedada a prática sexual com pessoas menores de catorze anos, visto que a maioria não tem discernimento suficiente, nem condições de autorizar o ato. Logo a situação do ser vulnerável indica a presunção de violência do ato sexual.

A particularidade atribuída ao novo tipo penal, portanto, extrapola a dispensa de violência ou grave ameaça real para tipificar a conduta mesmo nos casos em que a vítima consentiu com a relação sexual diante da mudança do enfoque da tutela estatal para a condição de vulnerabilidade.

Nesse sentido, alguns doutrinadores afirmam que não cabe a relativização da vedação legal como havia anteriormente. Souza (2020), citando Renato de Mello Jorge

Silveira, assevera que o tipo penal decorrente da continuidade tópica normativa impõe um dever geral de abstenção.

A evolução da norma penal, conquanto seja objetiva na redação do artigo 217-A, não impediu a construção de posicionamentos jurisprudenciais no sentido de excluir a tipicidade ou isentar o agressor de pena nas hipóteses de anuência da vítima, de experiência sexual anterior e da existência de relacionamento amoroso, as quais serão abordadas no tópico seguinte.

2.2 VULNERABILIDADE DA VÍTIMA MENOR DE 14 ANOS

De acordo com o Dicionário Online (2024), vulnerável refere-se àquele “Que tende a ser magoado, danificado ou derrotado; frágil. Que pode ser ferido por; [...]. Etimologia (origem da palavra vulnerável). Do *latim vulnerabilis*.”

O critério biológico adotado na legislação penal que estabelece o marco de 14 (catorze) anos para definir a condição de vulnerável da vítima decorreu de estudos desenvolvidos por diversos setores da sociedade que lidam com crianças e adolescentes explorados sexualmente com vistas a assegurar maior proteção das pessoas em desenvolvimento. Portanto, não se tratou de um critério aleatório.

A propósito, é o que se extrai da Exposição de Motivos da Câmara dos Deputados (2009), na qual se considerou a incompatibilidade entre o desenvolvimento sexual e o início da prática sexual. Em destaque o trecho pertinente:

[...] Esclareça-se que, em se tratando de crianças e adolescentes na faixa etária referida, sujeitos da proteção especial prevista na Constituição Federal e na Convenção da Organização das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, ratificada pelo Brasil, não há situação admitida de compatibilidade entre o desenvolvimento sexual e o início da prática sexual. Afastar ou minimizar tal situação seria exacerbar a vulnerabilidade, numa negativa de seus direitos fundamentais. Não é demais lembrar que, para a Convenção da ONU, criança é toda pessoa até a idade de 18 anos. Entretanto, a considerar o gradual desenvolvimento, respeita-se certa liberdade sexual de pessoas entre 14 e 18 anos.

A adoção desse marco biológico sofreu críticas e continua sendo alvo delas desde então, porquanto há quem defenda não ser razoável que a idade cronológica do indivíduo sirva de termo inicial da capacidade de autodeterminação sexual. Bechara (2012) assevera que a construção típica deve permitir a valoração da realidade no caso concreto, cuja análise em sede de direito penal sexual não admite presunções absolutas.

Por outro lado, estudos médicos indicam a ausência da capacidade de discernimento das crianças e dos adolescentes que não completaram catorze anos. Ao mapear a gestação na

adolescência, a Associação Médica Brasileira constatou a existência de causas inerentes ao desenvolvimento psíquico ou fatores culturais que concorrem para esse episódio, tais como “pensamentos mágicos inconscientes de ser amado/a ou de ser conquistado/a como reflexo dos papéis estereotipados e veiculados pelas mídias e sociedade em geral, muitas vezes envolvendo romance e violência” (Ministério da Saúde, 2024)

A despeito dos argumentos pertinentes daqueles que criticam o critério biológico, não se pode negar que uma criança e um adolescente que ainda não atingiram os 14 (catorze) anos tenham o mesmo grau de discernimento de um adulto ou mesmo daquele que ultrapassou esse marco. De todo modo, o legislador adotou a regra da idade da vítima para definir a conduta típica do artigo 217-A do CPB e diferenciá-la do artigo 213 do CPB, que prevalece sobretudo em razão da previsão legal.

Superada essa questão, cumpre discorrer a respeito da possibilidade de relativização da vulnerabilidade para afastar a tipicidade do crime de estupro de vulnerável. Antes da vigência da Lei n. 12.015/2009, predominava na jurisprudência o posicionamento de que a anuência da vítima era suficiente para afastar a presunção de violência e, por conseguinte, a tipicidade da conduta. Veja-se:

[...] É missão fundamental do Penal tutelar bens jurídicos, todavia a sua intervenção depende de efetiva lesão ou perigo concreto de lesão ao bem tutelado pela norma. Não há responsabilidade penal por ato de outrem, tampouco por ato inexistente. 2. Reputa-se relativa a violência presumida disposta no inciso a do artigo 224 do Cód. Penal. 3. O principal fundamento da intervenção jurídico-penal no domínio da sexualidade há de ser a proteção contra o abuso e contra a violência sexual de homem ou mulher, e não contra atos sexuais que se baseiem em vontade livre e consciente. 4. No caso, o consentimento não-viciado e o livre convencimento da menor de 14 anos para a prática da conjunção carnal com o namorado elidem a tipificação do crime de estupro. 5. Recurso do qual se conheceu pelo dissídio, mas ao qual se negou provimento. (Brasil, 2005)

Com a evolução da lei penal para tipificar a prática de atos libidinosos e de conjunção carnal contra a vítima menor de catorze anos no artigo 217-A, independentemente de violência, os debates se concentraram na possibilidade de relativizar a vulnerabilidade. Enquanto uns defendiam que se tratava de critério absoluto, outros ponderavam o consentimento, a existência de relacionamento amoroso e a experiência sexual anterior para afastar a tipicidade da conduta.

Para ilustrar, citam-se abaixo alguns julgados nos quais se registraram o entendimento de que as singularidades do caso concreto, a exemplo da diferença de idade diminuta e da anuência da vítima, eram suficientes para afastar a vulnerabilidade prevista em lei:

[...] O artigo 217-A do Código Penal deve ser interpretado sistematicamente com a Lei 8.069/90, sendo desarrazoado que o adolescente menor de 14 anos, não obstante detenha maturidade reconhecida em lei para ser apenado com medida socioeducativa, caso venha a praticar ato infracional, seja presumido destituído de capacidade de autodeterminação sexual. 2 — Confirma-se o juízo absolutório [...] quando os elementos informativos e probatórios colhidos revelam que a vítima nutria sentimentos afetivos por aquele agente, sendo a diferença de idade entre ambos diminuta e a adolescente menor de 14 anos praticou a relação sexual de maneira espontânea, consciente e consentida, porquanto o Direito Penal, como última ratio da intervenção estatal na dignidade humana, objetiva tutelar a liberdade, e não a moralidade sexual (pudor). (Goiás, 2013)

[...] Conjunção carnal que ocorreu de comum acordo, sem que tenha havido qualquer tipo de violência ou grave ameaça, inclusive o casal convive maritalmente e tem 02 (dois) filhos menores que formam um núcleo familiar II - A palavra da vítima, mesmo quando criança, nesta espécie de crime, geralmente praticado às escondidas, merece relevância ímpar para a aferição de um juízo de condenação, especialmente quando vem corroborado pelo restante das provas, o que não ocorreu nos autos. (Sergipe, 2013)

[...] Embora comprovado o desenvolvimento físico avantajado da jovem, não há dúvida de que ela estava prestes a completar 14 anos de idade na data do fato denunciado. Não obstante, tal circunstância não pode resultar em qualquer forma de presunção de violência inscrita no então vigente artigo 224, a, em face da sua revogação, já ao tempo da publicação da sentença, por /lex mitior superveniente (Lei n. 12.015/2009). Conjunto probatório que indica o consentimento da vítima com os atos sexuais realizados. Particularidades do caso concreto e da prova coligida, determinantes do afastamento da presunção de violência, daí resultando a absolvição do réu com força no artigo 386, VII, do CPP. (Rio Grande do Sul, 2010)

Em sentido contrário aos julgamentos pulverizados nos tribunais pátrios, o STJ reforçava a existência de entendimento assente de que a vulnerabilidade determina a natureza absoluta da presunção da violência. Confira-se o precedente a seguir:

[...] É absoluta a presunção de violência na prática de conjunção carnal ou outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos, de forma que o suposto consentimento da vítima, sua anterior experiência sexual ou a existência de relacionamento amoroso com o agente não tornam atípico o crime de estupro de vulnerável. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (Brasil, 2016)

Nessa mesma direção, a Ministra Maria Thereza pontuou que “a conjunção carnal ou outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos configura o crime do artigo 217-A do Código Penal independentemente de grave ameaça ou violência (real ou presumida)” (Brasil, 2014). Portanto, irrelevante eventual consentimento ou autodeterminação da vítima para a configuração do delito.

No intuito de cessar o entrave havido em relação à possibilidade de relativização da vulnerabilidade da vítima menor de 14 (catorze) anos, o STJ submeteu a questão ao colegiado, cuja conclusão resultou o Enunciado n. 593 sumulado nos seguintes termos:

O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da

vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente.

Ao enfrentar o tema sob o rito repetitivo, no Recurso Especial n. 1.480.881/PI, o STJ reafirmou o posicionamento de que há presunção absoluta da violência, oportunidade em que firmou a seguinte tese (Tema 918):

Para a caracterização do crime de estupro de vulnerável previsto no artigo 217-A, *caput*, do Código Penal, basta que o agente tenha conjunção carnal ou pratique qualquer ato libidinoso com pessoa menor de 14 anos. O consentimento da vítima, sua eventual experiência sexual anterior ou a existência de relacionamento amoroso entre o agente e a vítima não afastam a ocorrência do crime. (Brasil, 2017).

Nas palavras do Ministro Rogério Schietti (2017), relator do mencionado Recurso Especial, a modernidade, a evolução moral dos costumes sociais e o acesso à informação não podem ser vistos como fatores que se contrapõem à natural tendência civilizatória de proteger certos segmentos da população física, biológica, social ou psiquicamente fragilizados.

No julgamento daquele recurso, ponderou também que no caso de crianças e adolescentes com idade inferior a 14 anos, “o reconhecimento de que são pessoas ainda imaturas – em menor ou maior grau – legitima a proteção penal contra todo e qualquer tipo de iniciação sexual precoce a que sejam submetidas por um adulto” (Brasil, 2017).

Acrescentou que “os riscos imprevisíveis sobre o desenvolvimento futuro de sua personalidade e a impossibilidade de dimensionar as cicatrizes físicas e psíquicas decorrentes de uma decisão que um adolescente ou uma criança de tenra idade ainda não é capaz de livremente tomar”.

Assim, asseverou serem irrelevantes aqueles critérios de que se valiam os julgadores para relativizar a condição de vulnerável da vítima menor de catorze anos, notadamente o consentimento da vítima, a experiência sexual anterior e a existência de relacionamento amoroso, sobretudo pela ausência de capacidade de discernimento das escolhas da pessoa em fase de desenvolvimento.

A propósito, destaco os seguintes precedentes que reproduzem a concepção de vulnerabilidade absoluta da vítima diante da ausência da capacidade de consentir:

[...] II - A reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, entende que para a configuração do crime de estupro de vulnerável descrito no artigo 217-A, *caput*, do Código Penal, inserido pela Lei n. 12.015/2009, basta a comprovação da conjunção carnal ou outro ato libidinoso com menor de 14 (quatorze) anos. É certo, ainda, que o estupro de vulnerável visa ao resguardo, em sentido amplo, da integridade moral e sexual dos menores de 14 (quatorze) anos, cuja capacidade de discernimento, no que diz respeito ao exercício de sua sexualidade, é reduzida. Dessa forma, não tem qualquer relevância para evitar a configuração do crime o consentimento ou a

experiência sexual anterior da vítima, tampouco a existência de relacionamento amoroso entre o agente e a vítima. [...]. (Brasil, 2023)

[...] 2. No caso, revela-se nítida a violação do artigo 217-A do Código Penal, uma vez que a vítima, à época dos fatos, tinha 12 anos de idade, sendo irrelevante o consentimento dos avós, detentores da guarda, bem como a existência de relacionamento amoroso entre o réu e a ofendida. 3. Agravo regimental não provido. (Brasil, 2022)

Não obstante as relevantes questões de direito inerentes à liberdade e à dignidade das crianças e dos adolescentes explicitadas na fundamentação da mencionada súmula e do recurso submetido ao rito repetitivo e demais precedentes, persiste a divergência de entendimento quando da relação sexual nasce um filho e a vítima consente com a constituição de família com o agente que praticou a conjunção carnal.

Em data mais recente, aliás, o próprio STJ, no julgamento do Recurso Especial n. 1.977.165, realizou a distinção do entendimento sumulado para afastar a tipicidade da conduta nos casos em que a pretensão do órgão acusador se revela contrária aos anseios da própria vítima, mormente quando a diferença de idade é mínima e da relação resulta o nascimento de um filho (Brasil, 2023).

Esse posicionamento não é isolado e ganha relevância no contexto local, especificamente no interior do Estado do Amapá, onde a dificuldade de acesso e a ausência de políticas públicas potencializam a vulnerabilidade das vítimas.

Diante dessa realidade, cumpre o estudo dos precedentes do STJ em cotejo com os julgados da justiça amapaense à luz do dever de proteção integral da criança e do adolescente.

2.3 PRECEDENTES DO STJ E A APLICAÇÃO NO CONTEXTO DA JUSTIÇA AMAPAENSE À LUZ DO DEVER DE PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DA ADOLESCENTE VÍTIMA DO CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL

Os questionamentos relacionados à constituição de família por pessoa a quem a lei presume vulnerável transcendem a matéria penal pura e simples, em que se verifica a adequação típica da conduta ao preceito primário do estupro de vulnerável, para alcançar a discussão de relevantes bens jurídicos da vítima como indivíduo em desenvolvimento, dentre eles o direito à vida, à saúde, à liberdade e à dignidade com absoluta prioridade, assim definidos no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990.

Dentre os casos de estupro de vulnerável em que a vítima conta com menos de 14 (catorze) anos, destacam-se aqueles em que da relação sexual nasce um filho. Nessas hipóteses, há quem defenda a atipicidade da conduta em razão da irrelevância do bem jurídico

tutelado. Por outro lado, há quem entenda que considerar o namoro ou a intenção de formar família apenas reforça o contexto de sexualização precoce (Brasil, 2023).

O conflito entre a norma penal e a previsão constitucional de proteção integral da infância impõe a reflexão de aspectos sociais relacionados às consequências da gravidez precoce e retomam a discussão inicial da possibilidade de relativização da vulnerabilidade quando a gestação resulta de relação consentida por pessoa com idade inferior a 14 (catorze) anos.

A partir das particularidades do caso concreto, o STJ entendeu pertinente a realização da distinção da tese de vulnerabilidade absoluta para validar o consentimento da vítima e, assim, afastar a tipicidade da conduta com fundamento na inexistência de relevância social diante do relacionamento amoroso e do nascimento do filho.

No entendimento da Quinta Turma daquele Tribunal, “[...] não se mostra coerente impor à vítima uma vitimização secundária pelo aparato estatal sancionador, ao deixar de considerar seus anseios e sua dignidade enquanto pessoa humana” (Brasil, 2021). Para o relator do REsp 1524494/RN e AREsp 1555030/GO, Ministro Ribeiro Dantas, a imposição da pena ao agressor resultaria a desestruturação da entidade familiar constitucionalmente protegida e, por conseguinte, uma violação muito mais gravosa de direitos que a conduta que se busca punir.

Nessa mesma linha, decidiu o STJ no julgamento do AgRg no REsp n. 2.019.664/CE, de relatoria do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, no qual projetou os danos da censura penal à vítima e à filha em comum. Veja-se:

[...] Submeter a conduta dos envolvidos à censura penal ocasionará na vítima e em sua filha traumas muito mais danosos do que se imagina que eles teriam em razão da conduta imputada ao impugnante. No jogo de pesos e contrapesos jurídicos não há, neste caso, outra medida a ser tomada: a opção absolutória na perspectiva da atipicidade material [...]. (Brasil, 2022)

Da mesma forma, o citado Ministro Reynaldo Soares da Fonseca sopesou a gravidade concreta do delito com a relevância social no julgamento do AgRg no REsp n. 2064843 SE 2023/0122814-5, decidindo pela aplicação do instituto da distinção ao ponderar que a condenação de um jovem, que não oferece risco à sociedade, “ao cumprimento de uma pena de 9 anos e 4 meses de reclusão, em regime fechado, revela uma completa subversão do direito penal, em afronta aos princípios fundamentais mais basilares [...]” (Brasil, 2023)

Sem olvidar da necessidade de garantia da dignidade da pessoa humana, especialmente da criança e do adolescente a quem a Constituição Federal de 1988 conferiu o direito à proteção integral, importa avaliar o melhor interesse desta vítima de um estupro,

ainda que a relação sexual tenha sido consentida. O desejo de uma pessoa em desenvolvimento grávida precocemente, em verdade, tem menos valor que eventual consentimento para a conjunção carnal.

Exatamente em razão de questões biológicas inerentes aos menores de 14 (catorze) anos, na qualidade de pessoas em desenvolvimento, a legislação atribuiu especial proteção, seja para a prática de atos da vida civil, seja na seara criminal, em que sequer respondem por crime propriamente dito. Tudo isso evidencia que não possuem o discernimento necessário para decidirem e, por conseguinte, consentirem com uma relação sexual ainda na infância ou no início da adolescência, e muito menos assumirem a responsabilidade de constituir família.

Firme nesse raciocínio, a Sexta Turma do STJ manteve a condenação do agente que praticou conjunção carnal com pessoa menor de 14 (catorze) anos, não obstante o nascimento de um filho e de união estável com a vítima. São dois os julgados paradigmas nos quais os respectivos relatores, Ministra Laurita Vaz (2023) e Ministro Rogerio Schietti Cruz (2024), asseveram a preponderância da proteção à infância sobre a proteção à família. Em destaque os dois julgados:

[...] O fato de a vítima ter passado a viver em união estável com o Agravante tão somente reforça o contexto de sexualização precoce no qual se encontra inserida, sendo o seu consentimento infantil incapaz de afastar a tipicidade da conduta, consoante expressamente dispõe o artigo 217-A, § 5.º, do Código Penal. 5. A proteção à infância prepondera sobre a proteção à família que tem a violência sexual em sua gênese, sob pena de violação ao princípio da proibição da proteção insuficiente [...]. 6. Agravo regimental desprovido. (Brasil, 2023)

[...] Na espécie, a ofendida, à época com 13 anos de idade, foi submetida à prática de conjunção carnal. O réu, naquele tempo, contava 20 anos de idade. 3. A gravidez da vítima, em decorrência do conúbio sexual, e o nascimento de uma criança dessa relação não diminui a responsabilidade penal; ao contrário, por força de lei, incrementa a reprovabilidade da ação, atraindo mesmo uma causa de aumento de pena (artigo 234-A, III, do CP); 4. A constituição de família não exclui, per se, a punibilidade da conduta e tal alegação não se coaduna com o caso dos autos, pois, além de o réu não haver registrado a criança, o seu relacionamento com a vítima não subsiste. 5. Agravo regimental não provido. (Brasil, 2024)

Com efeito, ao ratificar a Convenção sobre os Direitos da Criança (Decreto n. 99.710/90), o Estado brasileiro se comprometeu em proteger as pessoas que não atingiram a idade de 18 (dezoito) anos contra todas as formas de violência física ou mental, abuso ou tratamento negligente, maus tratos ou exploração, inclusive abuso sexual, em consonância com o dever de punir severamente o abuso, a violência e a exploração sexual, assim previsto no artigo 227, §4º, da CRFB.

Além dessas questões de ordem legal, em alguns dos julgados analisados, verificaram-se variáveis de ordem circunstancial afeta à cultura local, ao comportamento e à

compleição física da vítima que, em tese, ficaram superados quando da formulação do enunciado da Súmula 593 do STJ destacada no tópico anterior.

No âmbito do Tribunal de Justiça do Amapá (TJAP), os casos judicializados de estupro de vulneráveis não são exclusividade das comarcas do interior, em que as políticas públicas voltadas à proteção da infância e adolescência são mais discretas quando comparadas às implementadas em Macapá, capital do Estado. Contudo, nota-se um cenário propício para naturalização e aceite da violência sexual nas comunidades afastadas, a pretexto da constituição do núcleo familiar.

Não são raros os processos em que o TJAP afastou a tipicidade da conduta em razão da existência de relacionamento amoroso do qual adveio filho, relativizando a presunção de vulnerabilidade mesmo após a edição da Súmula n. 593 do STJ. Confirmam-se dois julgados paradigmas:

[...] 2) Trata-se de um caso de relacionamento consensual que obteve aprovação e conhecimento da comunidade local, inclusive dos pais, do qual adveio um filho, e, portanto, resultou na constituição de um núcleo familiar, fato que, de igual natureza, dispõe de proteção constitucional; 3) A incidência rigorosa da norma penal revelaria um contraste aos os princípios da lesividade, razoabilidade e proporcionalidade, eis que, no momento de sua aplicação, traria violação muito mais gravosa de direitos que a conduta que se busca penalizar; 4) Recurso Ministerial improvido. (Amapá, 2023)

[...] A prova carreada aos autos revela a prática livre e consentida de relação sexual entre o acusado e a ofendida, os quais eram namorados na época dos supostos fatos e até chegaram a morar juntos, destarte, viável a relativização da presunção de vulnerabilidade, mormente em não se verificando que a jovem tenha sofrido qualquer constrangimento físico ou psíquico para a prática de conjunção carnal com o réu, fatos ocorridos na casa deste, sendo que o namoro tinha o consentimento da mãe da vítima e era público e notório. Recurso Ministerial improvido. (Amapá, 2018)

Em contraposição a esse entendimento, tratando de situações semelhantes, o TJAP decidiu pela condenação do agressor, não obstante a gravidez da vítima. Por certo, cada caso é único e deve ser avaliado de forma individual, em observância à singularidade da questão submetida a julgamento. O que não se permite é mitigação do dever de proteção integral do Estado às crianças e aos adolescentes vítimas de estupro de vulnerável.

Consoante voto vencido do Desembargador Carlos Tork, no julgamento dos autos n. 0002647-60.2021.8.03.0005, “O estupro de vulnerável é a violência mais evidente que nós temos observado nos tribunais exatamente em razão dessa cultura social [...] As crianças têm que brincar, estudar e sonhar, não cuidar de filhos [...]”. Segue o trecho pertinente da manifestação:

[...] No caso concreto não podemos descurar que a vítima tinha apenas 11 (onze) anos na época dos fatos, ou seja, era uma criança. E aqui, não obstante a existência de consentimento e de filho decorrente do breve relacionamento, não há interesse de integrar família, uma vez que eles sequer estão juntos após o fato. Por isso, compreendo que não se enquadra no julgado referido.

O contexto social/cultural das cidades do interior do Estado tratado pelo magistrado e pelo ilustre Desembargador João Lages, referente à prática de crianças iniciarem a vida sexual muito cedo, em meu sentir não se justifica. Anoto que este é o entendimento do Legislador, tanto que nos últimos 10 (dez) anos temos visto inúmeras alterações legislativas, visando resguardar a infância e adolescência.

Esclareço que o fato da mãe da vítima ter passado pela mesma situação não justifica os fatos e o crime persiste, na medida em que a vítima era uma criança. E para ela a violência no estupro de vulnerável é presumida. (Amapá, 2023)

A despeito do resultado do julgamento acima referido para manter a sentença absolutória, existem precedentes do TJAP no sentido de não considerar válido o consentimento da vítima do estupro de vulnerável, ainda que tenha vivenciado uma relação amorosa com o agente (Amapá, 2022). Quanto ao erro de tipo, tese de defesa comum na comunidade amapaense diante da compleição física das meninas com idade entre 12 e 13 anos, é assente a rejeição quando arguida com base na falsa percepção da idade da vítima. Veja-se:

[...] Nos presentes autos também se discute erro do elemento do tipo, referente a idade da vítima. Para o STJ “o erro quanto ao elemento objetivo do tipo deve ser inescusável e, aceitar, com largueza, a incidência dessa excludente de tipicidade nos delitos de natureza sexual pode, com muita facilidade e conveniência, definir a responsabilidade penal do ato a partir da avaliação subjetiva do agente sobre o corpo da vítima.” Precedente STJ. 3) Assim, não comprovada a tese de defesa concernente ao erro de tipo, por falsa percepção da idade da vítima, a tese deve ser rejeitada. [...] (Amapá, 2024)

Paralelamente à análise da subsunção da conduta à norma penal considerada nos julgados apresentados, convém acrescentar o registro da literatura médica em relação aos riscos a que se expõe uma criança em estado gestacional, sobretudo para ponderar os efeitos deletérios decorrentes da relação sexual precoce com resultado gravidez, em reforço à condição de pessoa vulnerável debatida neste trabalho.

Para a reportagem que tratou de gestação na infância, a professora de ginecologia e obstetrícia da Universidade Federal de Campina Grande e coautora de diretrizes nacionais relacionadas a procedimentos obstétricos, Melânia Amorim, explicou que na fase de crescimento do corpo “[...] em muitas meninas, os ossos da pélvis não estão formados, então o parto vaginal é muito difícil”. (Iodeta, 2022)

Especialistas também apontam que os riscos de complicações maternas são significativamente maiores antes dos 15 anos de idade, fase em que se intensificam as

modificações físicas, psíquicas e hormonais. A respeito, cito as ponderações do médico obstetra e coordenador da Rede Médica pelo Direito de Decidir para o dossiê de violência sexual:

“Uma gestação na fase que chamamos de adolescência precoce, ou seja, entre 10 e 15 anos, traz uma série de complicações maternas, como anemia, diabetes gestacional, pré-eclâmpsia [elevação da pressão arterial e/ou alto nível de proteína na urina durante a gravidez] e eclâmpsia, que são convulsões que ocorrem durante a gestação ou logo após o parto. É preciso também considerar que as taxas de mortalidade materna entre gestantes de até 14 anos chegam a ser cinco vezes maiores do que entre as gestantes dos 20 aos 24 anos.” (Rosas, 2019)

A toda evidência, são inconteste os danos decorrentes da violência sexual praticada contra pessoas menores de 14 (catorze) anos, mormente quando resulta gravidez. O dissenso reside na relativização da vulnerabilidade da criança e da adolescente a pretexto de preservar o núcleo familiar, em detrimento da punição do agressor e, num sentido mais amplo, da dignidade humana da vítima.

3 CONCLUSÃO

O estudo do crime de estupro de vulnerável com enfoque na jurisprudência do STJ e na aplicação desta na justiça amapaense nas hipóteses em que a violência sexual resulta gravidez se fez necessário para melhor compreensão do dissenso havido em relação à possibilidade de relativização da vulnerabilidade e aos critérios legais adotados para afastar a tipicidade da conduta a despeito da subsunção à norma penal.

Verificou-se que a ciência médica justifica o critério biológico adotado na legislação penal brasileira, inclusive para considerar prescindível a elementar violência de fato ou presumida no preceito primário do crime de estupro de vulnerável consoante art. 217-A do CPB, com redação da Lei n. 12.015/2009.

Os precedentes apresentados explicitam fundamentos que servem ao entendimento de vulnerabilidade presumida de forma absoluta, bem como à relativização diante das peculiaridades de cada caso. Por esta razão, cabe ao julgador a análise do bem jurídico tutelado e a relevância dessa tutela para a vítima e, sobretudo, para a sociedade que busca no judiciário a pacificação dos conflitos de interesses.

Diante do exposto, desprovido da intenção de encerrar o debate, propõe-se a interpretação da norma penal em cotejo com os princípios basilares da CRFB e do ECA que impõe uma postura ativa contra todas as formas de violência, em reforço ao compromisso do Estado brasileiro com as normas internacionais de proteção à infância e à adolescência.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMAPÁ. Tribunal de Justiça do Amapá. Apelação Criminal n. 0000979-39.2016.8.03.0002. Crime contra a dignidade sexual. Estupro de vulnerável. Relativização da vulnerabilidade. Ato sexual consentido entre a vítima e o réu, seu namorado, na época. Absolvição mantida. Rel. Des. Eduardo Contreras, Câmara Única, julgado em 8 nov. 2018. Disponível em:

<<https://tucujuris.tjap.jus.br/tucujuris/pages/consultar-jurisprudencia/consultar-jurisprudencia.html>> Acesso em: 4 jun. 2024.

AMAPÁ. Tribunal de Justiça do Amapá. Apelação Criminal n.0001387-95.2019.8.03.0011. Estupro de vulnerável. autoria e materialidade. Consentimento da vítima . Dosimetria. Regime inicial de cumprimento. Prisão domiciliar. Rel. Des. Carmo Antônio, Câmara Única, julgado em 19 abr 2022, publicado no Dje n. 76, em 3 mai. 2022. Disponível em:

<<https://tucujuris.tjap.jus.br/tucujuris/pages/consultar-jurisprudencia/consultar-jurisprudencia.html>> Acesso em: 4 jun. 2024.

AMAPÁ. Tribunal de Justiça do Amapá. Apelação Criminal n. 0002647-60.2021.8.03.0005. Crime contra a dignidade sexual. Estupro de vulnerável. Relativização da presunção de vulnerabilidade. Ato sexual consentido entre a vítima e o réu. Resultado em gravidez. Absolvição mantida. Rel. Des. Agostino Silvério, Câmara Única, julgado em 20 jun. 2023, publicado no DJe n. 177, em 28 set. 2023. Disponível em:

<<https://tucujuris.tjap.jus.br/tucujuris/pages/consultar-jurisprudencia/consultar-jurisprudencia.html>> Acesso em: 4 jun. 2024.

AMAPÁ. Tribunal de Justiça do Amapá. Apelação Criminal n. 0000730-42.2017.8.03.0006. Estupro de vulnerável. Absolvição. Incabível. Erro de tipo. Não comprovado. Autoria e materialidade. Comprovada. Apelo não provido. Rel. Des. Carlos Tork, Câmara Única, julgado em 16 mai 2024, publicado no Dje n. 90, em 23 mai. 2024. Disponível em:

<<https://tucujuris.tjap.jus.br/tucujuris/pages/consultar-jurisprudencia/consultar-jurisprudencia.html>> Acesso em: 4 jun. 2024.

ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA 2023. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, ano 17, 2023. ISSN 1983-7364.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 5 jun. 2024.

BRASIL. Decreto n. 99.710, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 21 nov. 1990. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm> Acesso em: 5 jun. 2024.

BRASIL. Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm> Acesso em: 5 jun. 2024.

BRASIL. Exposição de motivos. Lei n. 12.015, de 7 de agosto de 2009. Disponível em:

<<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2009/lei-12015-7-agosto-2009-590268-exposicaodemotivos-149280-pl.html>> Acesso em: 6 jun. 2024.

BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 16 jul. 1990 e retificado em 27 set. 1990. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm> Acesso em: 5 jun. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 542324 BA 2003/0102136-5. Crime contra a liberdade sexual (estupro). Menor de 14 anos (presunção de violência relativa). Consentimento válido da menor (relevância). Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, Sexta Turma, julgado em 9 dez. 2005, publicado em 14 abr. 2008. *Lex*: RT vol. 873 p. 557.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1363531 MG. Negativa de vigência ao art. 217-A do CP. Ocorrência. Estupro de vulnerável. Vítima menor de 14 anos. Consentimento. Irrelevância. Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 27 jun. 2014, publicado DJe 4 ago. 2014. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/SCON/>> Acesso em: 4 jun. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1363531 1577738/MS 2016/0011329-3. Estupro. Artigo 213, caput, c/c artigo 224, a, CP. Ofendida menor de 14 anos. Consentimento da vítima. Irrelevância. Caráter absoluto da presunção de violência. Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10 mar. 2016 publicado DJe 16 ago. 2016. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/SCON/>> Acesso em: 4 jun. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula n. 593. O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente. Terceira Seção, julgado em 25 out. 2017, publicado DJe 6 nov. 2017. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/SCON/>> Acesso em: 4 jun. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1524494/RN e Agravo em Recurso Especial n. 1555030/GO. Estupro de vulnerável. Crime cometido quando o autor tinha 19 e a vítima 11 a 12 anos de idade. Súmula n. 593/STJ. Irrelevância do consentimento ou da experiência sexual anterior. impossibilidade, contudo, de imposição de pena, diante da excepcionalíssima situação dos autos. Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18 mai. 2021, publicado DJe 21 mai. 2021. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/SCON/>> Acesso em: 4 jun. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 2.019.664/CE. Estupro de vulnerável. Resp repetitivo n. 1.480.881/PI e Súmula 593/STJ. Particularidades do caso concreto. Necessidade de distinção. 2. Art. 217-A do CP. Simples presunção de impossibilidade de consentir. Critério meramente etário. Responsabilidade penal subjetiva. Necessidade de compatibilização. 3. Ausência de tipicidade material. Inexistência de relevância social. Relacionamento amoroso e nascimento de filhos. Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13 dez. 2022, publicado DJe 19 dez. 2022. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/SCON/>> Acesso em: 4 jun. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1830642 MS 2019/0231996-8. Estupro de vulnerável. Vítima menor de 14 anos. Presunção absoluta de violência. Agravo regimental não provido. Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 29 mar. 2022, publicado DJe 1 abr. 2022. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/SCON/>> Acesso em: 4 jun. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1977165/MS 2021/0384671-5. Estupro de vulnerável. Denúncia rejeitada pelo juízo de origem. Recebimento pelo Tribunal de Justiça. Vítima com 12 anos e réu com 19 anos ao tempo do fato. Nascimento de filho da relação amorosa. Aquiescência dos pais da menor. Manifestação de vontade da adolescente. distinguishing. Punibilidade concreta. Perspectiva material. Conteúdo relativo e dimensional. Grau de afetação do bem jurídico. Ausência de relevância social do fato. Rel. Des. Convocado do TRF 1ª Região Olindo Menezes, Sexta Turma, julgado em 16 mai. 2023, publicado DJe 25 mai. 2023. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/SCON/>> Acesso em: 4 jun. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1971992 SC 2021/0371973-5. Estupro de vulnerável. Alegação de erro de tipo. Incidência da Súmula n. 7/STJ. [...]. Presunção absoluta de violência. Vítima menor de 14 anos. Consentimento e relação amorosa. Irrelevância. Súmula n. 593/STJ. Dissídio jurisprudencial não demonstrado. Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 20 mar. 2023, publicado DJe 29 mar. 2023. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/SCON/>> Acesso em: 4 jun. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1979739 MT 2022/0008095-0. Estupro de vulnerável. Absolvição. Impossibilidade. Presunção absoluta de violência. Vítima que contava com 12 (doze) anos à época dos fatos. Suposto consentimento. Irrelevância. União estável posterior. Súmula n. 593/STJ. Agravo regimental desprovido. Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 14 mar. 2023, publicado DJe 21 ago. 2023. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/SCON/>> Acesso em: 4 jun. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1998174 SC 2022/0116504-9. Estupro de vulnerável. Fatos explicitamente admitidos e delineados no acórdão recorrido. Vítima menor de 14 (quatorze) anos de idade. Consentimento para o ato ou relacionamento amoroso.

Irrelevância. Enunciado sumular n. 593/STJ. Irretroatividade de entendimento jurisprudencial. Impossibilidade. Precedentes. Manutenção da decisão agravada. Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 19 set. 2023, publicado DJe 25 set. 2023. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/SCON/>> Acesso em: 4 jun. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2064843 SE 2023/0122814-5. Estupro de vulnerável. Resp repetitivo 1.480.881/PI e Súmula 593/STJ. Particularidades do caso concreto. Necessidade de distinção. 2. Art. 217-A do CP. Simples presunção de impossibilidade de consentir. Critério meramente etário. Responsabilidade penal subjetiva. Necessidade de compatibilização. 3. Ausência de tipicidade material. Inexistência de relevância social. Hipótese de *distinguishing*. Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13 nov. 2023, publicado DJe 16 nov. 2023. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/SCON/>> Acesso em: 4 jun. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Habeas Corpus n. 849912 MG 2023/0308301-0. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. RELATIVIZAÇÃO DA PRESUNÇÃO DE VIOLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 593 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 20 fev. 2024, publicado DJe 06 mar./2024. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/SCON/>> Acesso em: 4 jun. 2024.

BECHARA, Ana Elisa Liberatore Silva. Presunção de violência no estupro de vulnerável: comentário à decisão da 3ª Seção Criminal do STJ no ERESP 1.021.634. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, v. 20, n. 97, p. 546-550.

COSTA JÚNIOR, Paulo José da. Comentário ao código penal, 7. Ed, v. 3, São Paulo, Saraiva, 2002.

GOIÁS. Tribunal de Justiça de Goiás. 1ª Câmara Criminal. Apelação n. 365244-53.2011.8.09.0141. Estupro. Menor de 14 anos. Rel. Des. Jairo Ferreira Jr., julgado em 2 jul. 2013, publicado Dje 1359, em 7 ago. 2013. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/>> Acesso em: 4 jun. 2024.

GRECO, Rogério. Código Penal: comentado/Rogério Greco – 17. Ed – São Paulo: Atlas, 2024.

IODETA, Paula Adamo. Gravidez na infância: os riscos à vida de uma gestação precoce. BBC News Brasil em Londres, em 22 jun. 2022. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-61902856>> Acesso em: 6 jun. 2024.

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de direito penal: parte geral: parte especial/Guilherme de Souza Nucci – 18. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2022.

PIERANGELI, José Henrique. Crimes Sexuais/José Henrique Pierangeli e Carmo Antônio de Souza. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

PORTUGUÊS, Dicionário online. Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/vulneravel/>> Acesso em: 6 jun. 2024.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Criminal n. 70038184826. Atentado violento ao pudor praticado mediante violência presumida 1. Arguição de nulidade da sentença. Violação à nova regra do art. 399, § 2º, do CPP. Rejeição da tese, acaso não estivesse prejudicada. Rel. Des.. Aymoré Roque Pottes de Mello, Sexta Câmara Criminal, julgado em 21 out. 2010, publicado em 3 nov. 2010. Disponível em: <<https://www.tjrs.jus.br/novo/>> Acesso em: 4 jun. 2024.

ROSAS, CRISTIÃO. Dossiê violência sexual. Abuso sexual infantil. Disponível em <<https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia-sexual/tipos-de-violencia/abuso-sexual-infantil/>> Acesso em 6 jun. 2024.

SOUZA, Luciano Anderson de. Direito penal. Parte especial: arts. 155 a 234-B do CP. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, Vol. 3, 2020.

SERGIPE. Tribunal de Justiça de Sergipe. Apelação Criminal nº 201300301994 nº único 0001046-58.2009.8.25.0027. Imputação dos crimes dos arts. 213 e 224 'a'. Estupro. Vítima menor de 14 anos. Violência presumida. Presunção relativa. A *innocentia consili* afasta a presunção. Relato da vítima e testemunhas

confirma que não houve violência e nem ameaça, inclusive adveio 02 (dois) filhos da relação e casal permanecem convivendo maritalmente. Rel. Des. Geni Silveira Schuster, Câmara Criminal, julgado em 9 jul 2013, publicado em 9 jul 2013. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/>> Acesso em: 4 jun. 2024.